



MPF
FLS. _____
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO Nº 2751/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0007932-76.2015.4.03.6181 (IPL 3098/2014-1)

ORIGEM: 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: ANA LETÍCIA ABSY

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO ODONTOLÓGICO COM INFORMAÇÃO FALSA PARA COMPROVAR O INGRESSO DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (CP, art. 304) e fazer declaração falsa em processo de transformação de visto (Lei nº 6.815/80, art. 125, XIII, consistente na utilização de um atestado odontológico, contendo informação supostamente falsa, com o intuito de comprovar o ingresso de cidadão de origem chinesa no território nacional em período anterior a 01/02/2009, e assim cumprir um dos requisitos necessários para obter a anistia e a possibilidade de permanência legal no Brasil, nos termos da Lei 11.961/09.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta.

3. Discordância do Magistrado.

4. O Ministério Públco Federal não pode dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*.

5. Arquivamento prematuro.

6. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (CP, art. 304) e fazer declaração falsa em processo de transformação de visto (Lei nº 6.815/80, art. 125, XIII, consistente na utilização de um atestado odontológico, contendo informação supostamente falsa, com o intuito de comprovar o ingresso do estrangeiro ZHIHUANG ZHAO no território nacional em período anterior a 01/02/2009, e assim cumprir um dos requisitos necessários para obter a anistia e

a possibilidade de permanência legal no Brasil, nos termos da Lei 11.961/09, art. 4, IV, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências, e do Decreto 6893/09, art. 1, III.

Consta no atestado que ele foi expedido em 4/12/2009, porém, a data do atendimento é retroativa ao dia 16/11/2009 (fl. 6).

A dentista Graziela Aloise de Souza, em depoimento de fl. 46, confirmou ser a autora do documento, e que se baseou na ficha clínica do paciente, que tem em seu arquivo, para fazer a emissão do atestado. Ocorre que a referida dentista é investigada em outros procedimentos por suspeita de falsidade, tendo em vista a emissão de dezenas de atestados médicos falsos para que estrangeiros pudessem requerer Residência Provisória com base na Lei da Anistia.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial ao argumento de que (fls. 56/57):

“Como visto, a Lei n.º 11.961/2009, conhecida como Lei de Anistia, previa concessão de registro de residência provisória aos estrangeiros que cumprissem os requisitos impostos, destacando-se o ingresso em território nacional até 1º de fevereiro de 2009.

Ocorre que, em 7 de outubro de 2009, entrou em vigor o Decreto nº. 6975/09, o qual regularizaria a situação de determinados estrangeiros no Brasil, sem a necessidade de qualquer documentação de comprovação de data de ingresso no país. O Decreto afastou a necessidade de comprovação de data de ingresso no território nacional para outorga de residência temporária de até dois anos para os nacionais de Estados membros e Países associados do Mercosul, conforme se verifica em seu artigo 4º.

Desta forma, inobstante suspeita de falsidade de documento elaborado com o intuito de identificar a data de ingresso do estrangeiro no país, urge considerar a ausência de potencialidade lesiva da conduta nesses casos, pois fora dispensada a obrigatoriedade da apresentação de documentos de tal natureza, eis que o pedido de anistia deveria ser avaliado independentemente de comprovação de ingresso no Brasil em data anterior a fevereiro de 2009.

[...]

Sendo assim, deve-se considerar atípica também a conduta perpetrada pela averiguada nos presentes autos, sob pena de infração ao princípio da igualdade material. De fato, não seria justo considerar que condutas semelhantes tenham tratamento jurídico distinto, apenas em função da nacionalidade dos envolvidos.

Destaco, por fim, que a declaração juntada ao pedido esgotou sua potencialidade lesiva ao ser acostada ao processo de anistia, pois não seria hábil a alterar qualquer outra situação jurídica do averiguado.

Ressalto ainda que não há provas da data do efetivo ingresso do averiguado no Brasil, sendo certo que a falsidade da declaração foi presumida pela autoridade policial face a repetição da conduta da dentista investigada, o que não constitui prova suficiente a ensejar o início da ação penal.”

O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas para o arquivamento, aduzindo que (fl. 59):

“Parece-me possível o Brasil afastar o requisito de residência temporária de até dois anos para os nacionais de Estados membros e países associados do Mercosul para a chamada anistia (Lei n.º 11.961/2009) e não fazê-lo para nacionais de outros países.

Não entendo que isso seja discriminação odiosa, mas mera reafirmação das identidades regionais, por meio do fortalecimento das relações entre os países membros e associados da organização de integração regional.

[...]

Permitir a entrada, permanência ou residência é ato de soberania e um dos critérios mais utilizados no mundo é o da nacionalidade do interessado. O ato de soberania leva em conta diversos e incontáveis aspectos tais como a integração regional, a reciprocidade entre os Estados, o interesse no estreitamento ou afastamento de relações entre os países envolvidos, a igualdade cultural entre os povos, etc.”

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93 c/c art. 28 do CPP.

É o relatório.

Assiste razão ao Juiz Federal.

A promoção de arquivamento de inquérito policial e demais procedimentos criminais devem ocorrer somente por ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda por inexistência de crime. Não é, contudo, a situação dos autos.

Consta dos autos elementos informativos que podem caracterizar crime, pois diante da necessidade de apresentar um documento comprovando sua entrada em território nacional no período exigido pela lei de regência da anistia, o estrangeiro, em situação clandestina, pode de forma dolosa, ter obtido um atestado particular com uma declaração falsa, com o objetivo de criar uma obrigação para o Estado, qual seja, de lhe conceder o benefício da anistia e a possibilidade de permanência legal no Brasil, nos termos da Lei 11.961/09, art. 4, IV, e do Decreto 6893/09, art. 1, III.

"Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

...
IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei;

(Lei 11.961/09)

"O estrangeiro em situação irregular, que pretenda obter concessão de residência provisória no País, deverá comparecer, pessoalmente, até cento e oitenta dias após a publicação da Lei no [11.961](#), de 2 de julho de 2009, a uma unidade do Departamento de Polícia Federal onde preencherá o requerimento de registro provisório e instruirá seu pedido com:

...
III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até 10 de fevereiro de 2009

(Decreto 6.893/09)

Ademais, como ponderou o Juiz Federal, “uma coisa é ter direito à anistia, outra, muito diferente, é utilizar-se de documentos falsos para consegui-la”.

Nesse passo, não cabe ao Ministério Público Federal dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e de materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 1ª Região:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL - PASSAPORTE - VISTO CONSULAR FALSIFICADO - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE VISTO CONSULAR - INCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mornente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar

Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14) III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem o exame do elemento subjetivo do tipo na instrução criminal, no curso da ação penal. Precedentes do STF e do TRF/1^a Região.

IV - Não se pode considerar falsificação grosseira do visto consular - a conduzir à ineficácia absoluta do meio utilizado para a prática do crime - aquela que é percebida por Agente de Segurança de empresa aérea, treinado para tal, e que exigiu da Polícia Federal, para sua detecção em exame documentoscópico, uso de aparelhagem ótica e de luz ultravioleta, inexistindo, no laudo técnico, qualquer menção à falsificação grosseira do visto consular, incapaz de enganar o homo medius.

V - Recurso provido. " (grifei)

(RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei nº 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.**

2. **No momento do recebimento da denúncia deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Assim, estando presentes os requisitos essenciais, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve ser recebida, não se apresentando juridicamente possível a análise, no presente momento, das questões relacionadas ao elemento subjetivo do tipo, que deverão ser examinadas durante a instrução processual.**

3. A r. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente os réus, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em sentido estrito provido." (grifei)

(RSE 2008.30.00.001007-1/AC; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Publicação: 10/03/2009 e-DJF1 p.555; Decisão: 10/02/2009)

Por conseguinte, o arquivamento do presente inquérito mostra-se inapropriado diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, justificando-se o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 7 de abril de 2016.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/GNM